SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103352 - SP (2026/0221801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
OUTRO NOME	:	FRANCISCO GUTENBERG DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE NOVA OUVIDA DE VÍTIMA APÓS IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. DEPOIMENTO ESPECIAL REGULARMENTE REALIZADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. *DISTINGUISH* EM RELAÇÃO AO HC N. 1.043.762/SC. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de renovação da oitiva da vítima, após o implemento da maioridade civil, em ação penal pela suposta prática de crime contra a dignidade sexual.
2. O agravante sustenta que a nova oitiva constituiria prova qualitativamente distinta daquela produzida por meio de depoimento especial, que o argumento da revitimização não seria suficiente para justificar o indeferimento da diligência e que a decisão agravada teria aplicado incorretamente o *distinguishing* em relação ao HC n. 1.043.762/SC.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revisar decisão instrutória que indeferiu produção de prova, sem demonstração de manifesta ilegalidade apta a atingir a liberdade de locomoção; (ii) saber se a superveniência da maioridade civil da vítima impõe a repetição do depoimento anteriormente colhido por depoimento especial, qualificando a diligência como prova nova; (iii) saber se o indeferimento de perguntas no depoimento especial configura cerceamento de defesa, à míngua de demonstração concreta de prejuízo; e (iv) saber se o precedente invocado (HC n. 1.043.762/SC) se aplica ao caso, de modo a justificar a renovação da prova oral.

Documento eletrônico VDA59485229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa8510e4-cfb4-4637-be06-b5fb26de761e

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à revisão de atos de condução da instrução criminal relativos à produção probatória, salvo diante de manifesta ilegalidade verificável de plano com reflexo direto na liberdade de locomoção, o que não se evidencia no caso.
5. A vítima foi ouvida regularmente por depoimento especial, com as garantias previstas na Lei n. 13.431/2017. A superveniência da maioridade civil não desnatura a prova produzida nem impõe sua repetição, sendo circunstância cronológica que não altera o objeto da prova e devendo-se evitar a revitimização.
6. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. A negativa fundamentada não configura cerceamento de defesa.
7. A declaração de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563). Não foi comprovado gravame decorrente do indeferimento de perguntas ou da negativa de nova ouvida, razão pela qual não há nulidade a reconhecer.
8. O precedente invocado (HC n. 1.043.762/SC) não se aplica ao caso, pois tratava de ação de justificação criminal preparatória de revisão criminal, fundada em elementos supervenientes externos com potencial de prova nova. Aqui, busca-se apenas repetir prova já produzida no curso da ação penal, sem apresentação de elemento novo, permanecendo a matéria submetida ao juízo de pertinência do magistrado de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para revisar indeferimento de diligências probatórias, ausente manifesta ilegalidade com reflexo direto na liberdade de locomoção. 2. A superveniência da maioridade civil da vítima não torna obrigatória a repetição do depoimento especial nem o qualifica como prova nova. 3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir motivadamente diligências consideradas irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º). 4. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563). 5. O precedente relativo à justificação criminal com elemento superveniente externo não autoriza, no curso da ação penal, a repetição de depoimento especial sem indicação de fato novo.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.238/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa8510e4-cfb4-4637-be06-b5fb26de761e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103352 - SP (2026/0221801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
OUTRO NOME	:	FRANCISCO GUTENBERG DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE NOVA OUVIDA DE VÍTIMA APÓS IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. DEPOIMENTO ESPECIAL REGULARMENTE REALIZADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. *DISTINGUISH* EM RELAÇÃO AO HC N. 1.043.762/SC. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de renovação da oitiva da vítima, após o implemento da maioridade civil, em ação penal pela suposta prática de crime contra a dignidade sexual.

2. O agravante sustenta que a nova oitiva constituiria prova qualitativamente distinta daquela produzida por meio de depoimento especial, que o argumento da revitimização não seria suficiente para justificar o indeferimento da diligência e que a decisão agravada teria aplicado incorretamente o *distinguishing* em relação ao HC n. 1.043.762/SC.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revisar decisão instrutória que indeferiu produção de prova, sem demonstração de manifesta ilegalidade apta a atingir a liberdade de locomoção; (ii) saber se a superveniência da maioridade civil da vítima impõe a repetição do depoimento anteriormente colhido por depoimento especial, qualificando a diligência como prova nova; (iii) saber se o indeferimento de perguntas no depoimento especial configura cerceamento de defesa, à míngua de demonstração concreta de prejuízo; e (iv) saber se o precedente invocado (HC n. 1.043.762/SC) se aplica ao caso, de modo a justificar a renovação da prova oral.

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à revisão de atos de condução da instrução criminal relativos à produção probatória, salvo diante de manifesta ilegalidade verificável de plano com reflexo direto na liberdade de locomoção, o que não se evidencia no caso.

5. A vítima foi ouvida regularmente por depoimento especial, com as garantias previstas na Lei n. 13.431/2017. A superveniência da maioridade civil não desnatura a prova produzida nem impõe sua repetição, sendo circunstância cronológica que não altera o objeto da prova e devendo-se evitar a revitimização.

6. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. A negativa fundamentada não configura cerceamento de defesa.

7. A declaração de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563). Não foi comprovado gravame decorrente do indeferimento de perguntas ou da negativa de nova ouvida, razão pela qual não há nulidade a reconhecer.

8. O precedente invocado (HC n. 1.043.762/SC) não se aplica ao caso, pois tratava de ação de justificação criminal preparatória de revisão criminal, fundada em elementos supervenientes externos com potencial de prova nova. Aqui, busca-se apenas repetir prova já produzida no curso da ação penal, sem apresentação de elemento novo, permanecendo a matéria submetida ao juízo de pertinência do magistrado de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para revisar indeferimento de diligências probatórias, ausente manifesta ilegalidade com reflexo direto na liberdade de locomoção. 2. A superveniência da maioridade civil da vítima não torna obrigatória a repetição do depoimento especial nem o qualifica como prova nova. 3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir motivadamente diligências consideradas irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º). 4. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563). 5. O precedente relativo à justificação criminal com elemento superveniente externo não autoriza, no curso da ação penal, a repetição de depoimento especial sem indicação de fato novo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.238/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS (**ou **FRANCISCO GUTENBERG DE OLIVEIRA)** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a incidência do HC n. 1.043.762/SC, sob o fundamento de que esse precedente estaria restrito ao contexto de ação de justificação criminal. Afirma que a *ratio*

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

decidendi do referido julgado possui alcance mais amplo, por reconhecer a prevalência do direito à ampla defesa e ao contraditório pleno sobre o argumento genérico de revitimização quando a vítima já atingiu a maioridade civil.

Alega que a prova requerida não constitui mera repetição do depoimento especial já realizado, mas prova qualitativamente distinta, apta a viabilizar o exercício do contraditório direto e pleno. Defende que o fundamento da revitimização não seria suficiente para justificar o indeferimento da diligência, uma vez que a vítima já terá alcançado a maioridade civil quando da realização da audiência de instrução.

Aduz que houve cerceamento de defesa durante a realização do depoimento especial anteriormente produzido, em razão do indeferimento de questionamentos formulados pela defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões recursais concentram-se, essencialmente, na alegada incorreção do *distinguishing* realizado em relação ao HC n. 1.043.762/SC, na afirmação de que a nova ouvida da vítima constituiria prova qualitativamente distinta daquela produzida por meio de depoimento especial e na alegação de que o argumento da revitimização não seria suficiente para justificar o indeferimento da diligência requerida.

Não obstante os fundamentos expendidos pelo agravante, nenhum deles se mostra suficiente para afastar a conclusão firmada na decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a controvérsia submetida a esta Corte não se dirige contra ato diretamente restritivo da liberdade de locomoção, mas contra decisão proferida no curso da instrução criminal que indeferiu requerimento de produção probatória. Cuida-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da condução do processo e da avaliação da necessidade da prova pelo Juízo de primeiro grau, cuja revisão pela via estreita do *habeas corpus* somente se admite diante da demonstração de manifesta ilegalidade verificável de plano.

No ponto, o agravante não apresentou elemento capaz de evidenciar a excepcionalidade necessária à superação desse entendimento. Com efeito, extrai-se dos autos que a vítima já foi regularmente ouvida por meio de depoimento especial realizado nos moldes da Lei n. 13.431/2017, com participação das partes e possibilidade de formulação de questionamentos pela defesa, submetidos ao controle de pertinência inerente ao procedimento legalmente previsto.

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

As instâncias ordinárias consignaram que o ato foi regularmente realizado e que a superveniência da maioridade civil da vítima, por si só, não tornava necessária a repetição da prova, sobretudo diante da finalidade protetiva do depoimento especial e da necessidade de evitar sua revitimização.

A propósito, colho do voto condutor no Tribunal de origem:

> A despeito dos questionamentos ofertados pelo agravante, não se depara com argumentação capaz de alterar o convencimento inicial firmado por este Relator sobre a nítida ausência de constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, consoante fundamentação já deduzida.
>
> "[...]
>
> Ouvida a vítima em depoimento especial, foi recebida a denúncia e citado o paciente, apresentando o impetrante, na sequência, resposta à acusação, pela qual requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para data posterior a 17 de julho de 2.026, quando a vítima atingirá a maioridade civil e poderá prestar novo depoimento, desta vez sob o crivo do contraditório pleno (fls. 461/463 dos autos subjacentes).
>
> O pleito foi inferido, pontuando a autoridade impetrada que "a vítima foi regularmente ouvida em 06 de maio de 2025, por meio de Depoimento Especial, com observância integral da Lei nº13.431/2017, ato conduzido por profissional habilitado, acompanhado pelas partes e com efetiva possibilidade de formulação de perguntas pela Defesa, ainda que submetidas ao juízo de admissibilidade do magistrado, nos limites de pertinência e proteção da depoente. O eventual indeferimento de perguntas não configura cerceamento de defesa, tratando-se de exercício regular do poder de polícia do Juízo, especialmente em procedimentos voltados à proteção de crianças e adolescentes, inexistindo nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o atingimento da maioridade civil não invalida nem desnatura a prova licitamente produzida, tampouco autoriza, por si só, a repetição do ato instrutório, sob pena de esvaziamento da finalidade protetiva da legislação especial e de submissão da vítima à revitimização, vedada pelo ordenamento jurídico. O depoimento especial constitui prova válida, eficaz e suficiente, já devidamente homologada por este Juízo, não havendo amparo legal para a renovação pretendida unicamente em razão da alteração da condição etária da vítima" (fls. 469/472 dos autos principais).
>
> Nesse tom, pela via eleita, pretende a Defesa a "cessação da ilegalidade" alegada, buscando nova oitiva da vítima após o implemento da maioridade.
>
> No entanto, feita a explanação, infere-se que a situação ventilada não traduz violação à liberdade de locomoção, daí o descabimento da via eleita.
>
> [...]
>
> De qualquer forma, não se depara com irregularidade a amparar a pretensão aventada.
>
> Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido se reveste de fundamentação idônea, nada denotando nulidade.
>
> Como bem realçado em primeiro grau, nova oitiva de vítima após sua maioridade se revela desnecessária e potencialmente prejudicial, mormente porque já houve o depoimento especial em momento anterior, com observância das garantias legais previstas na Lei nº 13.431/2017, no caso concebida justamente para se evitar odiosa revitimização, assegurando-se que a vítima seja ouvida numa única oportunidade, em ambiente adequado e por profissional capacitado, com registro audiovisual e validade probatória plena, tal como se verifica dos autos subjacentes.
>
> Ademais, como anotou pela autoridade impetrada, o indeferimento de perguntas não caracteriza cerceamento de defesa, verificando-se, sim, o "exercício regular do poder de polícia do Juízo, especialmente em procedimentos voltados à proteção de crianças e adolescentes", além do que, "No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio 'pas de nullité sans grief', consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

> que a alega" (TJESP, Habeas Corpus nº. 0184694-27.2011.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).
>
> Importa ressaltar que, neste contexto, nada indica a imprescindibilidade de nova oitiva, providência a violar os princípios da dignidade da pessoa humana no caso, vítima de suposto estupro), da proteção integral e da vedação à revitimização, podendo o magistrado determinar a realização do ato, caso entenda, diante das provas colhidas durante a audiência designada, haver a necessidade de complementação do quadro probatório".
>
> O agravante se insurge, agora, diante da decisão reportada, alegando que a ofendida, já com plena capacidade e maturidade, deve ser submetida ao contraditório pleno, mostrando-se insuficiente o depoimento especial para a formação de um convencimento seguro, reiterando as teses sustentadas via impetração.
>
> No entanto, como se anotou, "Importa ressaltar que, neste contexto, nada indica a imprescindibilidade de nova oitiva, providência a violar os princípios da dignidade da pessoa humana (no caso, vítima de suposto estupro), da proteção integral e da vedação à revitimização, podendo o magistrado determinar a realização do ato, caso entenda, diante das provas colhidas durante a audiência designada, haver a necessidade de complementação do quadro probatório". (e-STJ, fls. 13-17)

A tese defensiva parte da premissa de que a aquisição da capacidade civil plena pela vítima geraria, por si só, direito à renovação do depoimento sob o rito ordinário. Todavia, é cediço que tal consequência não encontra amparo automático no ordenamento jurídico nem na jurisprudência desta Corte. Em verdade, a superveniência da maioridade civil não descaracteriza a validade do depoimento especial regularmente produzido nem impõe a repetição obrigatória da prova oral, sobretudo quando as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do ato anteriormente realizado.

De fato, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o juiz competente é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes e indeferir, mediante fundamentação adequada, aquelas que reputar irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza expressamente o indeferimento motivado de provas consideradas desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, não configurando cerceamento de defesa a negativa devidamente fundamentada de diligência cuja utilidade não tenha sido demonstrada.

Nessa linha, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o indeferimento fundamentado de pedido de produção probatória não caracteriza ilegalidade, porquanto cabe ao juiz, como destinatário da prova, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

A propósito, confiram-se, entre outros, o seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

JULGADO. ALEGADA NECESSIDADE DE IMPEDIR A DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS NA ORIGEM. VIA INAPROPRIADA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DESTRUIÇÃO DOS PROJÉTEIS E ARMA DE FOGO APREENDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus*, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020).

[...]

5. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada (HC n. 387.956/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 10/4/2018).

[...]

7. Por fim, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. Assim, conforme destacado pela Corte local, prejuízo algum foi alegado pelos Apelantes e, muito menos comprovado, motivo pelo qual não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[O] indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias." (AgRg no RHC n. 189.189/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.238/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

É assente que eventual implemento da maioridade civil pela vítima não altera o objeto da prova, que continua sendo a reconstrução dos fatos descritos na denúncia. Por essa razão, a mudança superveniente de sua condição etária não constitui fundamento suficiente para qualificar a renovação da ouvida como produção de prova nova, tampouco para afastar a validade

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

do contraditório exercido durante o depoimento especial regularmente colhido nos moldes da Lei n. 13.431/2017. Trata-se de circunstância meramente cronológica, incapaz de comprometer a higidez da prova já produzida ou de suprimir a prerrogativa do juiz de indeferir, mediante fundamentação adequada, a repetição de ato instrutório reputado desnecessário.

Ademais, é certo que o agravante impugna de forma específica o fundamento adotado na decisão agravada para afastar a incidência do entendimento firmado no HC n. 1.043.762/SC. Todavia, ainda que se admita que a *ratio decidendi* daquele precedente não se limite às particularidades processuais do caso então examinado, tal circunstância, por si só, não é suficiente para infirmar a conclusão alcançada na decisão agravada.

No HC n. 1.043.762/SC, a controvérsia ostentava contornos substancialmente diversos. Naquele caso, discutia-se o indeferimento de ação de justificação criminal preparatória de futura revisão criminal, após condenação transitada em julgado, fundada na existência de elementos concretos supervenientes, vale dizer, registros audiovisuais nos quais a vítima, já maior de idade, teria se retratado de modo espontâneo das acusações anteriormente formuladas. A ordem foi concedida de ofício para permitir o regular processamento da justificação criminal, uma vez que a prova pretendida não se apresentava, em tese, como mera repetição da ouvida anterior, mas como possível prova nova, dotada de plausibilidade e potencial pertinência para subsidiar futura revisão criminal.

A hipótese ora examinada é diversa. Aqui, não se cuida de ação autônoma de justificação criminal destinada à constituição de prova nova para eventual revisão criminal, tampouco há notícia de elemento superveniente concreto, como retratação espontânea, registro audiovisual, declaração extrajudicial ou manifestação atual da vítima, apto a indicar alteração substancial do quadro probatório. O que se pretende é a renovação, no curso da própria ação penal ainda em andamento, da ouvida da vítima já regularmente colhida em depoimento especial, sob o argumento de que o implemento posterior da maioridade civil permitiria a sua inquirição sob o rito comum.

Nessa medida, enquanto no precedente citado havia elemento novo externo à instrução originária, com potencial aptidão para subsidiar instrumento processual autônomo de revisão da condenação, no presente caso o impetrante busca rediscutir a necessidade de repetição de prova oral já produzida, matéria submetida ao juízo de pertinência e necessidade do juiz da causa. Desse modo, o precedente invocado não conduz à concessão da ordem, pois ausente identidade fática ou jurídica relevante entre as hipóteses. Ao contrário, a distinção reforça a conclusão de que, no caso concreto, o indeferimento motivado da nova ouvida da vítima permanece inserido no âmbito da direção da instrução criminal, sem evidenciar constrangimento ilegal demonstrável de plano.

De igual modo, a alegação de prejuízo decorrente da impossibilidade de explorar determinados aspectos da narrativa da vítima não pode ser acolhida de plano, uma vez que a

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

declaração de nulidade exige demonstração concreta do gravame sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

A pretensão recursal demanda, em última análise, reavaliação da suficiência da prova produzida e da necessidade de complementação do acervo probatório, matéria cuja apreciação compete primordialmente ao juízo da causa. Desse modo, as razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:32
Código de Controle do Documento: b8af1403-e476-4b37-a682-c29aa0ee4084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.352 / SP

Número Registro: 2026/0221801-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008921820208260361 20318722020 20875898820268260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEMETRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS
ADVOGADO	: DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	: FRANCISCO GUTENBERG DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
OUTRO NOME	: FRANCISCO GUTENBERG DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 5df4ab7b-d265-402b-9eb1-ecb7381cc31f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 5df4ab7b-d265-402b-9eb1-ecb7381cc31f